



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 569/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 279/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa alterar o anexo I da Lei Municipal nº 11.228 de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de item de segurança em elevadores já instalados.

O art. 1º do projeto insere os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, ao anexo I da Lei nº 11.228/92, com a seguinte redação:

"9.5.7 Para instalação de elevadores de passageiros em edifícios públicos ou privados não residenciais, no âmbito do Município de São Paulo será necessária a disposição de item de segurança dotado de mecanismo de resgate automático, para que, em caso de pane ou incêndio, seja efetuado o nivelamento do aparelho na superfície mais próxima.

9.5.7.1 A empresa responsável pela manutenção do aparelho deverá realizar avaliações periódicas para testar o artefato".

Pelo art. 2º, os edifícios públicos ou privados não residenciais já construídos e dotados de "habite-se" na data de publicação desta propositura como lei deverão realizar as conformações no prazo máximo de 1 (um) ano.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para correção no número da Lei citada no art. 3º, apresentamos o seguinte substitutivo:

### **SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº279/2013**

Altera o anexo I da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1.992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como, dispõe sobre a obrigatoriedade de item de segurança em elevadores já instalados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, D E C R E T A:

Art. 1º Insiram-se os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, ao anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.5.7 Para instalação de elevadores de passageiros em edifícios públicos ou privados não residenciais, no âmbito do Município de São Paulo será necessária a disposição de item de segurança dotado de mecanismo de resgate automático, para que, em caso de pane ou incêndio, seja efetuado o nivelamento do aparelho na superfície mais próxima.

9.5.7.1 A empresa responsável pela manutenção do aparelho deverá realizar avaliações periódicas para testar o artefato."

Art. 2º Os edifícios públicos ou privados não residenciais já construídos e dotados de "habite-se" na data de publicação desta Lei deverão realizar as conformações no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 3º Em caso de descumprimento dos termos do art. 2º aplicar-se-ão os anexos II e III da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de, 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/04/2015.

José Police Neto – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura – PSDB - Relator

Jair Tatto – PT

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/04/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).